**HABEAS CORPUS Nº 462.537 - RJ (2018/0195908-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| IMPETRANTE | : | FELIPE MOZART DIAS COELHO |
| ADVOGADO | : | FELIPE MOZART DIAS COELHO - RJ154134 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE | : | EVANDRO ELECTO |

**EMENTA**

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. QUADRILHA ARMADA E LAVAGEM DE DINHEIRO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.683/2012. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Na redação legal em vigor na época dos fatos – setembro de 2003 e março de 2011 –, o crime de lavagem de dinheiro dependia da ocorrência de um delito anterior elencado nos incisos do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, sendo que a jurisprudência desta Corte exclui o delito em discussão fundado no inciso VII, ou seja, quando "praticado por organização criminosa", antes da publicação da Lei n. 12.683/2013, em virtude da inexistência anterior de legislação incriminadora deste tipo. Precedentes: AgRg no AREsp 1.198.334/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/12/2018 e (HC 378.449/PB, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 26/9/2018.

*3. Habeas Corpus* não conhecido. Todavia, concedida a ordem, de ofício, para extinguir a ação penal em relação ao delito de lavagem de dinheiro.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator